



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tibery - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email: ula10civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1003844-24.2026.8.13.0702/MG

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIAGRO TRADING S.A.

AUTOR: ALIANCA TRANSPORTES AGRICOLA DO CERRADO LOGISTICA ATAC LOGISTICA LTDA

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA S.A.

RÉU: BANCO FIBRA S.A

DESPACHO

Vistos etc.

Evento 429. Parecer do Administrador Judicial.

Evento 398 e 430.

Ciente dos pedidos de habilitação dos procuradores, os quais já foram autorizados anteriormente.

Evento 431- Manifestação da credora Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Evento 436- Manifestação do credor Banco ABC Brasil S/A.

1003844-24.2026.8.13.0702

3163815.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Tratam-se de pedidos formulados pelas empresas Aliança Agrícola do Cerrado S.A., Aliança Transportes Agrícola do Cerrado Logística Ltda. e Aliagro Trading S.A., no qual objetivam a declaração de essencialidade da Planta Industrial situada em São Joaquim da Barra/SP, composta pelos imóveis matriculados sob os nºs 32.829, 32.830 e 32.831 no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca e todas as construções, benfeitorias, máquinas, equipamentos e ativos que compõem o complexo industrial ali instalado, com fundamento nos arts. 49, §3º, e 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

As Recuperandas sustentam que o referido complexo é indispensável à manutenção de suas atividades e à viabilidade do soerguimento econômico, especialmente por ser o local de execução do contrato de industrialização por encomenda (*tolling*) firmado com a ADM do Brasil Ltda., o qual prevê a rescisão automática caso a essencialidade do ativo não seja declarada judicialmente em curto prazo.

Sustentam que o ativo é imprescindível à manutenção das atividades e ao cumprimento do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil, o qual afirmam ser o pilar da viabilidade econômica da recuperação, projetando receita líquida de R\$ 140 milhões e a manutenção de mais de 200 empregos diretos.

Relatam a existência de diversas tentativas de constrição e averbações de indisponibilidade sobre o referido imóvel, o que colocaria em risco a continuidade das operações.

As recuperandas também objetivam a declaração de essencialidade de ativos constritos no âmbito da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, movida por Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

No referido processo, o Juízo de São Paulo determinou o arresto de 19.093.079 kg de soja e de créditos tributários de PIS/COFINS, tendo sido efetivada a remoção de 4.927.320 kg de grãos das unidades das devedoras.

Alegam que os bens são vitais para o soerguimento do grupo, pois a soja constitui a matéria-prima indispensável para a operação de esmagamento, enquanto os créditos tributários garantem o capital de giro necessário para o pagamento de salários e insumos.

O Banco ABC Brasil S.A. apresentou contestação ao pleito, argumentando que a planta estaria arrendada à terceira (ADM), o que afastaria a posse direta das devedoras e, consequentemente, a característica de bem de capital essencial ao exercício da atividade das próprias Recuperandas.

O Multiplica FIDC, em contestação, defende a extraconcursalidade de seu crédito garantido por cessão fiduciária, afirmando que soja e ativos financeiros não são "bens de capital" e que a proteção legal do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 não abrange bens fungíveis e consumíveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Após determinação deste juízo a Administração Judicial apresentou parecer detalhado acerca da essencialidade do estabelecimento, considerando os termos do contrato de industrialização com a ADM e o impacto de eventuais constringências sobre a viabilidade do soerguimento, bem como sobre a situação atual das constringências nas matrículas do referido imóvel (evento 429).

A Administração Judicial, após realizar constatação *in loco*, confirmou que a unidade industrial está em pleno funcionamento, contando com aproximadamente 75 funcionários e maquinário operacional dedicado ao esmagamento de soja, opinando, assim, favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade para a preservação do fluxo de caixa e dos postos de trabalho

Confirmou a plena operacionalidade da planta industrial e apontou divergências nos dados contratuais e de titularidade apresentados pelo fundo credor.

Relatado. Decido.

A controvérsia deve ser resolvida à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que orienta a manutenção da fonte produtora e do emprego como objetivos primordiais do processo recuperacional.

Registro que bem de capital essencial é todo aquele, móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, cuja indispensabilidade deve ser aferida diante da especificidade de cada caso concreto.

A prova documental e o laudo de constatação prévia são inequívocos ao demonstrar que a Planta Industrial de São Joaquim da Barra constitui o núcleo das operações de processamento de soja do Grupo Aliança, sendo o ativo físico onde se materializa o plano de recuperação ancorado no contrato com a ADM.

No caso dos autos, os elementos trazidos pelas Recuperandas, conjugados com as constatações realizadas pela Administração Judicial durante a diligência *in loco* e com o parecer por ela exarado, são concludentes quanto à essencialidade da Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP, na qual são exercidas todas as etapas do ciclo de processamento da soja, principal atividade das Recuperandas.

O Laudo de Constatação Prévia (documento 2 do evento 190) certificou que o estabelecimento se encontra em plena atividade, com maquinários em operação e dezenas de funcionários em exercício regular, desempenhando papel central na cadeia de processamento industrial de soja que sustenta as operações das Recuperandas.

Trata-se, ademais, da única unidade industrial própria das Recuperandas, o que reforça sua condição de ativo insubstituível no processo recuperacional.

Diferente do sustentado pelo Banco ABC, o modelo de *tolling* adotado não desnatura a essencialidade do bem para as devedoras, uma vez que estas permanecem como prestadoras do serviço industrial, gerindo a mão de obra e a estrutura física para a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

transformação da matéria-prima, recebendo remuneração por volume processado que é vital para a solidez do seu fluxo de caixa, projetado em aproximadamente R\$ 140 milhões.

Assim, a proteção conferida pelo art. 49, §3º, e pelo art. 6º, §7º-A, da LRF deve incidir sobre o imóvel e seus acessórios, pois sua eventual expropriação ou desapossamento por credores individuais inviabilizaria a continuidade do contrato de industrialização, levando ao colapso imediato da tentativa de soerguimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corrobora o entendimento de que o Juízo da Recuperação é o único competente para aferir a essencialidade de bens de capital, vedando sua retirada do estabelecimento da devedora durante o *stay period*, mesmo quando garantidos por alienação fiduciária, caso se mostrem indispensáveis à manutenção da atividade econômica.

Com efeito, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, orienta que o processo recuperacional deve viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa.

No caso em tela, a essencialidade é tanto operacional quanto contratual, dada a cláusula resolutiva imposta pela contratante ADM, de modo que a declaração judicial ora pretendida é medida que assegura a estabilidade das relações comerciais que financiam a recuperação.

A Planta Industrial de São Joaquim da Barra não representa apenas um ativo imobiliário, mas o centro das operações de processamento de soja do Grupo Aliança.

A expropriação ou o afastamento da posse de tais imóveis e maquinários, neste momento processual, inviabilizaria de plano qualquer tentativa de reestruturação econômica, frustrando o objetivo legal da recuperação.

Depreende-se da manifestação da Administração Judicial (evento 429) e das matrículas acostadas aos documentos 2 a 4 do evento 392 que todas elas possuem uma averbação de indisponibilidade ativa, além de dezenas de prenotações, evidenciando o risco de efetivação de atos expropriatórios sobre a propriedade das Recuperandas.

Nesta senda, a jurisprudência do E. TJMG reconhece o imóvel no qual são desenvolvidas as atividades das recuperandas como bem de capital essencial, cuja venda ou retirada é vedada durante o período de blindagem legal.

Portanto, restando comprovada a utilização efetiva do parque fabril e a sua vinculação direta à principal fonte de receita atual das Recuperandas, a procedência do pedido de declaração de essencialidade é impositiva para evitar o perecimento do direito e a frustração do resultado útil do processo.

Diante do exposto, **DECLARO** a essencialidade da Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP, compreendendo os imóveis de matrículas nº 32.829, 32.830 e 32.831 registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

todas as construções, benfeitorias, máquinas, equipamentos e demais ativos que integram o complexo industrial ali instalado, ficando vedada a sua expropriação ou retirada da posse das Recuperandas durante o *stay period*.

Entretanto, no que tange ao pedido acessório de expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para que se abstenha de averbar atos de constrição sobre as referidas matrículas, a pretensão carece de amparo técnico e jurídico.

Conforme bem pontuado pela Administração Judicial, o registrador imobiliário exerce função de execução e publicidade, não detendo competência jurisdicional para decidir sobre a validade ou eficácia de ordens de constrição emanadas de outros Juízos.

Impor ao cartório uma abstenção genérica subverteria a lógica do sistema registral e o princípio da legalidade, cabendo ao oficial apenas o exame formal dos títulos que lhe são apresentados.

A proteção do ativo essencial deve ser exercida mediante o controle jurisdicional direto por este Juízo Recuperacional sobre os atos constitutivos específicos, e não por meio de uma proibição administrativa imposta ao delegatário do serviço público.

Desta feita, eventuais atos de penhora ou arresto determinados por outros Juízos em descompasso com o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 deverão ser individualmente submetidos a este Juízo, que decidirá sobre a sua suspensão ou levantamento, garantindo-se sempre a prevalência da universalidade da recuperação e a preservação do complexo industrial ora protegido.

INDEFIRO a pretensão de expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para que se abstenha de averbar atos de constrição tal como formulada, uma vez que o registrador não detém competência para obstar ordens judiciais.

Eventuais atos de constrição incidentes sobre o referido imóvel deverão ser individualmente submetidos a este Juízo Recuperacional, que deliberará caso a caso, assegurando o contraditório.

Quanto à manifestação apresentada pelas Recuperandas Aliança Agrícola do Cerrado S.A. e demais empresas do grupo, objetivando a declaração de essencialidade de ativos constritos no âmbito da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, movida por Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inicialmente, rejeita-se a tese do Multiplica de que a soja não poderia ser considerada "bem de capital" para fins de proteção recuperacional.

Embora tecnicamente seja um insumo fungível, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem flexibilizado este conceito em processos de agroindústrias, reconhecendo que a matéria-prima indispensável ao funcionamento de uma planta fabril equipara-se ao próprio aparato produtivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Como bem elucidado nestes autos, a esmagadora de grãos não cumpre sua função social sem a soja, assim como uma usina de açúcar não opera sem a cana; logo, a retirada de milhões de toneladas de soja paralisa integralmente a atividade industrial e compromete a viabilidade do soerguimento.

No presente caso, a essencialidade é agravada pela execução do contrato de *tolling* com a ADM do Brasil, que exige a manutenção da planta de São Joaquim da Barra em plena operação, o que seria materialmente impossível sem o estoque de grãos ora arrestado.

Dito isso, insta ressaltar que a Administração Judicial (evento 429), ao examinar detidamente a documentação apresentada pelas Recuperandas e os autos da execução paulista, identificou divergências que impedem, por ora, a análise do mérito dos pedidos.

Com efeito, verifica-se da manifestação da AJ ao evento 429 que a razão social e o CNPJ do credor indicado na relação de credores (documento 22 do evento 115) não coincide com os dados do credor exequente (Multiplica FIDC).

Além de se tratar de pessoas jurídicas distintas, o número indicado na relação de credores (4424) como sendo do contrato não consta dos instrumentos juntados nos autos da execução, já que os contratos executados são desprovidos de numeração.

Não é possível, portanto, afirmar com segurança que o crédito objeto da execução é o mesmo constante da relação de credores, o que impacta diretamente a análise da alegada concursalidade do crédito executado.

Ademais, a Administração Judicial verificou nos autos da execução a existência de terceiros que alegam ser proprietários de parte da soja dada em garantia fiduciária, matéria também debatida nos Embargos de Terceiro nº 4002292-46.2026.8.26.0011/SP, o que torna necessária a comprovação, pelas Recuperandas, da propriedade dos grãos cuja essencialidade pretendem ver declarada.

Por fim, a cláusula 2.4.6 do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil (documento 39 do evento 115) estipula que, a partir da data de início das operações, somente matérias-primas e produtos finais de propriedade da ADM serão mantidos na Planta de Industrialização, o que suscita dúvidas relevantes sobre a destinação e a utilização da soja objeto do pedido, se são bens de terceiros armazenados ou se serão objeto de *trading* pelas Recuperandas.

Diante dessas circunstâncias, DETERMINO a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem esclarecimentos e apresentem a documentação necessária a respeito dos seguintes pontos:

a) a divergência entre a titularidade do crédito arrolado na relação de credores (documento 22 do evento 115) e aquele objeto da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, esclarecendo se trata-se da mesma obrigação e apresentando os documentos contratuais pertinentes;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

b) a comprovação da propriedade dos grãos de soja cuja declaração de essencialidade e restituição requerem, diante das alegações de terceiros formuladas nos autos da execução e nos Embargos de Terceiro nº 4002292-46.2026.8.26.0011/SP;

c) a destinação e utilização da soja objeto do pedido, esclarecendo sua compatibilidade com a cláusula 2.4.6 do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil, que prevê exclusividade de matéria-prima de propriedade da contratante nas duas plantas industriais.

Após, dê-se vista à Administração Judicial.

Evento 429

Ciente das providências tomadas pela Administração Judicial (criação de site, e-mail, envio de ofícios e correspondências aos credores).

Conforme esclarecido pela AJ, as habilitações e divergências de crédito apresentadas tempestivamente nos autos serão analisadas administrativamente para fins de elaboração da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, por medida de economia processual.

CERTIFIQUE-SE o integral cumprimento da decisão de evento 304, conforme requerido.

Quanto aos honorários devidos à Administração Judicial, verifica-se que, embora tenha sido fixado o percentual da remuneração na decisão de evento 304 em 1% do passivo concursal declarado na relação de credores (documento 22 do evento 115), a Administração Judicial, na manifestação de evento 429, pugnou pela fixação do parcelamento da verba em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, bem como pela reconsideração da aplicação da reserva de 40% prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, por se tratar de norma com aplicação exclusiva em processos falimentares, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ.

A este respeito, com fins no art. 10 do CPC, DETERMINO a intimação das Recuperandas para se manifestarem acerca dos pedidos da Administração Judicial quanto ao parcelamento e reserva dos honorários.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIANA SILVA DE FREITAS, Juíza de Direito**, em 23/04/2026, às 16:40:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3163815v4** e o código CRC **ac7ff3ac**.

1003844-24.2026.8.13.0702

3163815.V4